



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.509260/2016-56

INTERESSADO: RODRIGO MAIA JACINTO

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pelo aeronavegante Rodrigo Maia Jacinto (CANAC nº 902221), em face de decisão proferida em primeira instância^[1], que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais) correspondente à 50% (cinquenta por cento) do valor médio definido no Anexo II à Resolução ANAC nº 25/2008 e de sanção restritiva de direitos, na forma de suspensão, pelo período de 40 (quarenta) dias, de todos certificados de habilitação técnica averbados à licença do recorrente.

1.2. Em 19 de maio de 2016, a ANAC recebeu denúncia^[2] de operações irregulares, na qual consta uma filmagem^[3] de duas aeronaves de pequeno porte realizando manobras em formação, a baixa altura e próximas a pessoas na superfície. Ato contínuo, a área técnica, de forma cautelar, determinou a interdição da aeronave matrícula PR-MFK, conforme consta do processo nº 00058.057281/2016-82. O então piloto da aeronave, Sr. Rodrigo Maia Jacinto, reconheceu a prática infracional e assinou declaração^[4] com firma reconhecida em cartório, se comprometendo a não cometer outras infrações, principalmente desta natureza.

1.3. Ciente da identificação do piloto e com a finalidade de apurar a possível conduta infracional, a Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, inaugurou o presente processo com a lavratura do Auto de Infração nº 005645/2016^[5] e a devida notificação^[6].

1.4. Em 12 de dezembro de 2016, o recorrente protocolou tempestivamente sua defesa^[7] e solicitou o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a multa calculada pelo valor médio do enquadramento, conforme § 1º, artigo 61 da IN 08/2008, uma vez que reconheceu o cometimento da infração.

1.5. A SPO emitiu a decisão em primeira instância^[8], em 31 de julho de 2019, dando provimento ao pedido de arbitramento sumário de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade e, deliberou também, pela aplicação de suspensão punitiva de todos certificados de habilitação técnica relacionados à licença do piloto, pelo período de 40 (quarenta) dias.

1.6. O recorrente foi notificado^[9] da decisão em 19 de agosto de 2019, e protocolou, dentro do prazo concedido, recurso administrativo^[10] hierárquico com efeito suspensivo.

1.7. No exame de admissibilidade da peça revisional, a SPO resolveu^[11] pela admissão do pedido e no exercício do juízo de retratação manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

1.8. A SPO ratificou a desnecessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista que a decisão em primeira instância, vinculou a execução da penalidade de suspensão, após o trânsito em julgado do processo.

1.9. Em 25 de março de 2020, os autos foram encaminhados^[12] a esta Diretoria para relatoria.

É o relatório.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor

[1] Decisão Primeira Instância nº 574/2019/CCPI/SPO, de 31 de julho de 2019 ((0701313)

[2] 00058.057281/2016-82, fl. 3

[3] Vídeo (0162048)

[4] 00058.057281/2016-82, fls. 22 e 23

[5] Auto de Infração nº 005645/2016 (0181898) e Relatório de Fiscalização nº 003048/2016 (0182032)

Artigo 299, inciso II da Lei nº 7.565, de 19/12/1986:

Art. 299. Será aplicada **multa** de (**vetado**) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de **suspensão** ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos: (grifado)

II - execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes;

Item 91.111 (a) do RBHA 91:

91.111 - OPERAÇÃO PERTO DE OUTRA(S) AERONAVE(S)

(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave tão perto de outra que possa criar risco de colisão.

[6] Ofício nº 45(SEI)/2016/GTFI/GEOP/SFI-ANAC, de 29 de novembro de 2016 (0217194) e AR (0217194)

[7] Defesa Prévia, de 12 de dezembro de 2016 (0261709)

[8] Decisão Primeira Instância nº 574/2019/CCPI/SPO, de 31 de julho de 2019 ((0701313)

[9] Ofício nº 7426/2019/ASJIN-ANAC, de 12 de agosto de 2019 (3340721) e AR (3433279)

[10] Recurso Administrativo, de 26 de agosto de 2019 (3433752)

[11] Despacho CCPI, de 13 de setembro de 2019 (3494691)

[12] Despacho ASTEC, de 25 de março de 2020 (4150654)



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 15/04/2020, às 21:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4213107** e o código CRC **939BB359**.